



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0156300-34.2009.5.01.0062 - RTOrd**  
**Recurso Ordinário**

**Acórdão**  
**10a Turma**

**TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. BIÊNIO CONSTITUCIONAL. REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 11 DA CLT E ARTIGO 7º, XXIX, CF/88.** A prescrição é instituto jurídico que elimina direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, suprimindo-lhes a exigibilidade judicial, não podendo ser objeto de interpretação ampliada. Desta forma, o único foco a ser observado no transcurso do biênio legal refere-se à data da propositura da ação contra o empregador direto, contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho celebrado entre ele e o empregado.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls. 107/110) proferida pela MM. Juíza do Trabalho da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Mônica Rocha de Castro, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 121/122, em que figuram, como recorrente, **ERENICE SALDANHA DE BARROS**, e, como recorrida, **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**, partes na reclamação trabalhista também ajuizada em face de Libera - Cooperativa de Profissionais Ltda.

Insurge-se a reclamante contra a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito em relação à segunda reclamada, na forma das razões de fls. 128/131.

Sustenta o aproveitamento da interrupção prescricional decorrente do ajuizamento da ação trabalhista em face do devedor principal, de forma a abranger todos os responsáveis subsidiários, visando a proteção de créditos trabalhistas, que gozam da natureza alimentar.

As reclamadas ofereceram contrarrazões às fls. 144/151 e 137/147.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 156/157, da lavra do ilustre Procurador Marco Antonio Costa Prado, pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0156300-34.2009.5.01.0062 - RTOOrd  
Recurso Ordinário**

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Requer a recorrente o afastamento da prescrição total reconhecida pelo juízo sentenciante em relação ao segundo réu, de forma a permitir a apreciação da presente ação, extinta com resolução do mérito.

Na petição inicial, a reclamante alega que manteve com a primeira reclamada contrato de emprego no período de 01/06/2006 a 01/01/2008, sempre prestando serviços em benefício da segunda reclamada. Em razão disso, postula o reconhecimento da relação de emprego e a anotação do contrato de emprego em sua CTPS, bem como a condenação das reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de parcelas contratuais e rescisórias.

O juiz sentenciante reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada; todavia, acolhendo preliminar de prescrição arguida pela segunda ré, tomadora dos serviços, extinguiu o feito com resolução do mérito. Amparou-se, para tanto, no fato de a inclusão da segunda reclamada no polo passivo da lide (06/05/2010) ter se dado quando já passados mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho da autora com a primeira ré, ocorrida em 01/01/2008.

De fato, a reclamante, ao ingressar com a reclamatória trabalhista, o fez apenas em relação à Libera Cooperativa de Profissionais Ltda., prestadora dos serviços (primeira ré), requerendo a inclusão da FAETEC, tomadora dos serviços (segunda reclamada) em 06/05/2010, através do aditamento de fls. 15/16, para figurar como responsável subsidiária.

Todavia, de tal fato não comunga esta instância revisora do mesmo entendimento manifestado pelo juiz de 1º grau.

A reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas correlatas com a primeira reclamada e, em relação ao segundo réu, apenas a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas originários do contrato de trabalho com a prestadora em caso de inadimplemento, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

A prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e no artigo 11 da CLT atinge o direito de ação que vise a reparação de lesões havidas no contrato de trabalho, que, no presente caso, estabeleceu-se com a empresa prestadora de serviços. Assim, sendo a responsabilidade do tomador de serviços subsidiária, é ela dependente daquela principal, não se submetendo a nova contagem de prazo prescricional.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0156300-34.2009.5.01.0062 - RTOrd  
Recurso Ordinário**

Frise-se que a prescrição é instituto jurídico que elimina direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, suprimindo-lhes a exigibilidade judicial, não podendo ser objeto de interpretação ampliada, como o fez o magistrado de 1º grau. Desta forma, o único foco a ser observado no transcurso do biênio legal refere-se à data da propositura da ação contra o empregador, contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho celebrado entre ele e o empregado.

No que se refere à inclusão no polo passivo da segunda reclamada, a autora se valeu de faculdade prevista na legislação processual civil, que permite aditar ou emendar a inicial antes da apresentação da defesa, além do permissivo previsto na Súmula nº 331 do TST, que condiciona a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços à sua participação da relação jurídica na fase de conhecimento e sua inclusão no título judicial executivo.

Assim, afasta-se a prescrição aplicada, reformando-se a sentença de 1º grau no aspecto.

Reformado o julgamento de extinção do feito com resolução do mérito e afastada a prescrição aplicada em relação ao segundo réu, torna-se desnecessário o retorno dos autos à origem, pois o processo já se encontra devidamente instruído e o imediato pronunciamento sobre o tema da responsabilidade subsidiária encontra respaldo do artigo 515, §3º, do CPC, aplicado por analogia, além dos princípios constitucionais da economia e celeridade processual.

Sustenta a reclamante que trabalhou nas dependências da FAETEC, unidade Dendê, durante todo o contrato de trabalho com a primeira ré - 01/06/2006 a 01/01/2008.

Não existe prova de que a reclamante tenha efetivamente prestado serviços nas dependências do estabelecimento, tendo o segundo réu exibido documentos que revelam não contratar serviços prestados por cooperativas desde 2007, não podendo se inferir o contrário pela simples alegação exordial. Além disso, a primeira ré juntou aos autos relação nominal de terceirizados, dentre os quais se inclui a reclamante, que prestaram serviço ao Instituto de Políticas Públicas do Estado do Rio de Janeiro no período de junho a setembro de 2007 (fls. 72).

Por ser uma decorrência do contrato (fato ou direito), a responsabilidade subsidiária atinge apenas a empresa beneficiária, porque o inadimplemento decorre de sua omissão quanto à comprovação do cumprimento das normas protetivas ao trabalhador, na forma da Súmula nº 331, itens III e IV, do TST. Assim sendo, ante a negativa do segundo reclamado de que tenha se beneficiado desse labor, entende esta instância revisora que não há prova de que a reclamante lhe tenha prestado serviços, uma vez que o ônus do fato constitutivo permaneceu com a autora, já que o tomador não pode fazer prova negativa, dele não se desincumbindo.

Desta forma, há de se julgar o pedido improcedente em relação à segunda reclamada, mantido o valor da condenação e das custas já arbitrados em relação à primeira ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0156300-34.2009.5.01.0062 - RTOOrd**  
**Recurso Ordinário**

NEGO PROVIMENTO.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, afastada a prescrição, nego-lhe provimento.

**Acordam** os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, afastada a prescrição, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2012.

**Desembargador Federal do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante**  
Relator